



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

É objeto de licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO DE 36 COZINHEIRAS PARA A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E NO ABRIGO MUNICIPAL através do Edital de Pregão Presencial nº 109/2017.

A sessão de recebimentos dos envelopes realizou-se em 11 de janeiro de 2018, sendo que neste ato se credenciaram 12 empresas. Ato contínuo a Comissão procedeu a abertura dos envelopes proposta, sendo que as empresas participantes se manifestaram quanto as propostas apresentadas. Tendo em vista as manifestações das licitantes, a Comissão decidiu suspender, *sine die*, a sessão para análise das mesmas.

Em análise das manifestações a Comissão desclassificou as propostas das empresas Sepat Multi Service Ltda, Eletroindustrial NN Ltda e M.S.V. Sistemas de Segurança Ltda, eis que duas utilizaram na planilha, o salário normativo da categoria referente a Convenção de 2017 e a M.S.V. Sistemas de Segurança Ltda usou salário normativo diverso da convenção coletiva de 2018 quando o edital exigia a aplicação do novo salário normativo e classificou as propostas das empresas GN Comércio e Serviços, Francine Figueiras do Nascimento, LF Facilitas Ltda, C. Romeira & Cia. Ltda, PRM Serviços de Mão de Obra Especializada, Lotti & da Silva Prestação de Serviços Ltda, Gabriel Estevan de Barcelos & Cia. Ltda, Positivo Serviços de Limpeza e Portaria Ltda e Uniserv – União de Serviços Ltda, ficando agendado para o dia 25 de janeiro de 2018 às 10 horas, a continuidade da Sessão.

Na data de 25 de janeiro de 2018, a comissão de licitações se reuniu para dar continuidade ao certame, na fase de lances, sendo que se fizeram presentes seis licitantes.

A empresa Eletroindustrial NN Ltda, tendo em vista sua desclassificação, eis que apresentou planilha de orçamento com o salário da categoria em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2018, manifestou-se alegando que as empresas filiadas ao SINDASSEIO e SEAC, foram informadas da homologação da Convenção apenas no dia 12 de janeiro de 2018, sendo esta a razão de não ter usado o salário normativo da categoria referente a convenção de 2018.

Alegou a empresa que, em vista disto, tem direito à retificar a planilha de orçamento, invocando o contido na Instrução Normativa 02.

As demais empresas presentes se manifestaram no sentido de que, de doze participantes apenas três não utilizaram o salário normativo, referente a convenção Coletiva de 2018, já disponível no site da SINDASSEIO em 10/01/2018, não apresentou na sessão a planilha atualizada para análise, requerendo que, caso seja oportunizado a retificação da planilha que a mesma se dê apenas com relação as alterações referentes a Convenção Coletiva.

1

24



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Passamos a análise da manifestação:

A convenção Coletiva de Trabalho 2018, foi homologada em 03/01/2018 e encontrava-se disponibilizada no site do SINDASSEIO em 06/01/2018, portanto, quando da sessão de recebimento dos envelopes, todas as empresas já tinham ciência da homologação da Convenção de 2018. Tanto é verdade que, de doze participantes, apenas três empresas não utilizaram o salário normativo de 2018.

Ainda, quando da sessão de continuidade, realizada em 25 de janeiro de 2018, se era este o entendimento da manifestante, deveria ela, ter trazido consigo a planilha já atualizada, o que não o fez, preferindo apenas se manifestar.

Os artigos 24, e 29, § 2º, da instrução Normativa nº 02/2008, assim preconizam:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Art. 29...

2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Os dispositivos se aplicam no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

A aplicação dos dispositivos se dará caso os vícios das propostas desclassificadas não digam respeito ao preço propriamente dito, ao valor nelas contido, ou a exigências formais que, de alguma forma, influenciam no preço, mas, tão-somente, a vícios materiais que digam respeito ao edital de convocação. Só assim, se poderá dar aos licitantes oportunidade de sanar os defeitos dela constantes, sem, contudo, apresentar nova proposta de preço.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Não se pode oportunizar ao licitante a substituição integral de uma proposta por outra, o que se poderia é apenas oportunizar a correção do vício que levou à inaceitabilidade da proposta.

Caso fosse oportunizada à manifestante, a adequação da planilha na forma em que a mesma requereu, estaria lhe danado vantagem indevida, eis que as correções implicariam na correção de valores o que alterariam o valor de sua proposta, sendo que as demais licitantes estariam em desvantagem, pois a mesma, já ciente dos preços ofertados pelas demais, adequaria sua planilha da forma que entendesse, para levar vantagem, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas.

O artigo 41 da Lei 8.666/93, estabelece que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*.

O anexo III do Edital nas observações item (3) é claro quanto à atualização do salário normativo da categoria, caso fosse homologada Convenção Coletiva de Trabalho. Portanto quando da cotação de seu preço, tinha a manifestante ciência de que deveria utilizar o salário normativo da categoria referente à Convenção Coletiva de 2018.

Diante do exposto, entendo que a comissão de licitações, deva manter sua decisão e desclassificar a proposta da manifestante, atendendo aos princípios norteadores das contratações da Administração Pública.

É o parecer.

Triunfo, 26 de janeiro de 2018.


SÔNIA DE QUADROS RAMOS
Assessora Jurídica

